



NOTA TÉCNICA N. 02/2022

Macapá, __ de _____ de 2022.

Tema: Política de precedentes. Divulgação e compilação dos precedentes obrigatórios e persuasivos, decididos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Amapá.

RELATÓRIO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá, instituído pela Resolução nº 1433/2021-TJAP, no exercício de suas funções, apresenta esta Nota Técnica com o intuito de contribuir para o aprimoramento do funcionamento do Poder Judiciário Amapaense, por meio de medidas que favoreçam a redução de demandas, racionalização de procedimentos e maior celeridade processual, com sugestões para aprimorar ainda mais a gestão das informações produzidas tanto pelos Tribunais Superiores quanto pelo Tribunal de Justiça do Amapá.

Nesse contexto, a presente Nota Técnica sugere meios para divulgar decisões proferidas pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) e pelo Tribunal de Justiça do Amapá, não apenas em questões de precedentes vinculativos, mas também para os casos de precedentes persuasivos de questões relevantes.

JUSTIFICATIVA

O presente trabalho visa apresentar soluções efetivas aos julgados proferidos por Tribunais Superiores (STF e STJ) e pelo Tribunal de Justiça do Amapá.

Inicialmente, vale lembrar que, muitas vezes, no Brasil, nem sempre os juízes e tribunais julgavam-se obrigados a respeitar os precedentes dos Tribunais Superiores (eficácia vertical) ou, ainda, não respeitavam as suas próprias decisões (eficácia horizontal), ocasionando um tratamento desigual a casos similares.

No entanto, alguns institutos utilizados no sistema jurídico brasileiro possuem eficácia obrigatória, os chamados **precedentes obrigatórios ou vinculantes**, como é o caso das decisões proferidas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade, questão de repercussão geral no recurso extraordinário e súmulas vinculantes.

De outro ponto, há os chamados **precedentes persuasivos**, sendo estes a regra no direito brasileiro, cuja definição é feita por exclusão, ou seja, são persuasivos todos aqueles que não forem obrigatórios ou relativamente obrigatórios. Diz-se também que um precedente é persuasivo quando o juiz não está obrigado a segui-lo, de forma que, se o seguir, é porque está convencido da sua correção (SOUZA, 2011).



Extrai-se do artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil que, se a parte traz em suas manifestações jurídicas um enunciado de súmula ou um julgado tido como precedente, este deverá ser aplicado, sendo que a não aplicação se justifica somente se a decisão judicial realizar a distinção e fundamentar que o enunciado de súmula ou o julgado tido como precedente é incabível para o caso concreto, ou que adveio a superação do entendimento que sufragava o enunciado de súmula, jurisprudência e precedente colacionado e cotejado pela parte em suas manifestações processuais.

Além disso, Marinoni (2011) expõe que para constituir precedente a decisão tem que enfrentar todos os principais argumentos relacionados à questão de direito do caso concreto, além de poder necessitar de inúmeras decisões para ser definitivamente delineado, bem como que o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica, ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina.

Nesse ponto, observa-se que o fundamento do precedente reside em produzir uma norma jurídica com potencial de aplicar-se a uma infinidade de casos análogos futuros, visando assegurar maior previsibilidade na realização do direito e tratamento isonômico aos jurisdicionados, ou melhor, tratar da mesma forma os casos iguais.

Na doutrina do *stare decisis*, diz-se que os juízes e tribunais devem seguir os precedentes existentes. No entanto, o que eles devem seguir é a *ratio decidendi* (razão de decidir) dos precedentes. Por esse motivo se torna muito importante identificá-la porque apenas ela tem o efeito vinculante, obrigando os juízes a respeitá-la nos julgamentos futuros.

Segundo Ataíde Júnior (2012), no Brasil, onde a força dos precedentes não se relaciona obrigatoriamente à resolução dos casos, torna-se natural conferir força de *ratio decidendi* às razões suficientes à solução das questões versadas nos casos, mesmo que estas não sejam necessárias ao resultado da causa. Dessa feita, cada um dos motivos determinantes, suficientes para decidir as múltiplas questões jurídicas, constitui-se em *ratio decidendi* e, portanto, pode vincular futuras decisões relativas à análoga questão de direito.

Assim, resta claro que a importância de se identificar a *ratio decidendi* ou os motivos determinantes da decisão consiste em encontrar a parte do precedente que vai servir de paradigma para os casos posteriores.

A definição de *obiter dictum* é obtida negativamente a partir da determinação do que seja *ratio decidendi* de um caso, isto é, se uma proposição ou regra de direito constante de um caso não faz parte da sua *ratio*, ela é *dictum* ou *obiter dictum*, e, conseqüentemente não obrigatória (SOUZA, 2011).

Para Marinoni (2012), são consideradas *dictum* as passagens que não são necessárias ao resultado, as que não são conectadas com os fatos dos casos ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou arguir.

Contudo, existem questões independentes cuja análise não são necessárias à resolução (assim são *obiter dictum*) mas são intimamente ligadas ao caso sob julgamento e



tal fato ocorre quando um precedente contém tese jurídica ultrapassada ou equivocada e necessita ser substituída por um novo e diverso entendimento, para fins de reavaliação dos fundamentos que levaram à formação daquele precedente.

Nesse sentido, MACÊDO (2017) ensina que o desgaste do precedente decorre paulatinamente de diversos fatores, dentre eles: os Tribunais passam a realizar distinções reiteradamente; a inutilização de precedentes antigos que não são reafirmados em casos novos; a superveniência de lei nova com conteúdo incompatível com aquele estabelecido na *rule*; influência das críticas doutrinárias.

Os requisitos básicos para a revogação de um precedente são a **perda de congruência social** e o **surgimento de inconsistência sistêmica**, tornando-os controversos e ensejando distinções inconsistentes e críticas doutrinárias, da mesma forma que o tornam incongruentes e inconsistentes quando uma nova concepção geral do direito, uma nova inovação tecnológica, uma mudança de valores sociais ou uma substancial alteração no mundo dos fatos impõem sua superação (ATAÍDE JUNIOR, 2012).

Para Marinoni (2012), há a **perda da congruência social** quando um precedente passa a negar proposições morais, políticas e de experiência. As proposições morais determinam uma conduta como certa e errada a partir do consenso geral da comunidade, as políticas caracterizam uma situação como boa ou má em face do bem-estar geral e as de experiência dizem respeito ao modo como o mundo funciona.

De outra parte, o precedente **não tem consistência sistêmica** quando deixa de guardar coerência com outras decisões. Quando há uma nova concepção geral em termos de teoria ou dogmática jurídica, a evidenciar que aquilo que se pensava acerca de uma questão ou instituto jurídico se alterou.

Vale observar que a revogação de um precedente tem que ser justificada por séria argumentação, uma vez que pode causar perda da estabilidade, confiança e redução na possibilidade de previsão (ATAÍDE JUNIOR, 2012).

Além do mais, a superação não pode causar a surpresa injusta (princípio da não surpresa), tampouco causar tratamento não isonômico entre as partes que se encontram em situações similares, uma vez que a superação tem relação direta com a manutenção da confiança dos jurisdicionados, pois a norma extraída do precedente cria confiança e afasta as surpresas injustas, influenciando no seu comportamento e na maneira de realizar suas escolhas socioeconômicas e jurídicas.

Observados os critérios explicitados, a superação pode ocorrer de forma expressa (*express overruling*) e de forma tácita (*implied overruling*), sendo que a primeira ocorre quando um Tribunal passa adotar, expressamente, nova orientação deixando de lado à orientação anterior, perdendo seu valor vinculante, ao passo que a segunda ocorre quando uma nova orientação é adotada em confronto com a anterior sem a substituição expressa desta última (JESUS, 2014).

Conclui-se, portanto, que, tendo em vista que o precedente é uma norma



enunciado dos tribunais que revisam suas decisões.

No tocante aos precedentes horizontalmente vinculantes, são aqueles que possuem autoridade sobre o próprio órgão prolator, ou seja, os precedentes emitidos pela mesma corte devem ser respeitados pelo próprio tribunal ou juiz do caso subsequente, tratando-se de uma autovinculação, pois se trata da prática de seguir os precedentes dentro do mesmo tribunal.

No que tange aos precedentes judiciais persuasivos, são aqueles cuja *ratio decidendi* não precisa ser obrigatoriamente observada pelo magistrado em casos futuros e similares ao caso *sub judice*. Nesse caso, o juiz poderá aplicar a *ratio* se entender correta e justa ao caso sob julgamento.

Segundo Macêdo (2017), o precedente persuasivo serve apenas como reforço argumentativo para a tomada de decisão em determinado sentido, todavia não a vincula no sentido apontado.

O precedente persuasivo pode ser considerado no julgamento, todavia, pode ser rejeitado desde que seja feito de forma justificada.

VANTAGENS E DIFICULDADES PARA O USO DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

De acordo com a maior parte da doutrina, o uso dos precedentes vinculantes gera uma série de vantagens, entre as quais: segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, igualdade (perante a jurisdição e a lei), coerência da ordem jurídica, garantia de imparcialidade do juiz, definição de expectativas, desestímulo à litigância, favorecimento de acordos, racionalização do duplo grau de jurisdição, duração razoável do processo, economia processual e maior eficiência do judiciário.

No entanto, pode-se dizer que há “um risco ponderável” de desconhecimento de precedentes nos mais variados ritos processuais, uma vez que a difusão do material decisório produzido em caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Amapá, nem sempre alcançam a todos.

Nesse cenário, é de se destacar que algumas das decisões mais importantes apenas chegam nos e-mails de magistrados e alguns servidores, ou em alguma outra forma de comunicação oficial sem critérios seletivos, sendo instruídos com ofício de encaminhamento (geral e sem resumo do que se trata) e cópia do inteiro teor do julgado (muitas vezes, com mais de 20 páginas e em alguns casos, com mais de 100 páginas), o que dificulta ou impossibilita seu conhecimento, principalmente para os magistrados por possuírem diversas atividades rotineiras (audiências, despachos, decisões, sentenças, atendimento a advogado, Defensor Público, Promotor de Justiça, reuniões e outras mais).

De outro giro, é de se destacar o trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), que passou a adotar uma forma de COMUNICADO para o caso de divulgação acerca das temáticas envolvendo recurso



interpretação e aplicação da legislação no âmbito local.

A utilização de dados objetivos pode facilitar a difusão, sendo que a utilização de critérios taxonômicos parece ser bem adequada, a exemplo da separação por ramo do direito, matérias, temáticas, assuntos ou filtros livres, pois tais classificações buscam atingir situações atuais e futuras, sendo que tal medida visa justamente dar maior visibilidade ao objeto e é essencial para o levantamento estatístico minimamente confiáveis.

Embora não seja objeto da presente Nota Técnica, parece ser de muita utilidade que tais dados e informações sejam armazenados em um banco de dados de jurisprudência para fins de serem utilizados em momento futuro e evitar possível retrabalho.

Ante o exposto, SUBMETEMOS ao **Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá** as seguintes propostas:

1. que seja constituído **Grupo de Trabalho** no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para a formação de consenso quanto às informações a serem divulgadas acerca dos precedentes obrigatórios e persuasivos;
2. que tal Grupo de Trabalho tenha, em sua composição, servidores do CEIJAP, NUGEPNAC e da Escola Judicial do Amapá;
3. que o TJAP disponibilize às suas unidades judiciárias, mediante alimentação em página da web, as informações divulgadas acerca dos precedentes obrigatórios e persuasivos, de forma a preservar as informações e ser um local de pesquisa rápida;
4. quando da implementação dessas ações, sejam adotadas medidas com o objetivo de dar ciência às unidades judiciárias, sobre a disponibilização das informações;
5. proposição para que o NUGEPNAC seja responsável pela busca, armazenamento, catalogação e divulgação dessas informações e que recomende à Escola Judicial do Amapá (EJAP) que realize Debate Permanente quando identificar necessidade específica, inclusive promovendo cursos sobre a temática dos precedentes;
6. ainda no contexto do fomento à difusão da cultura dos precedentes, sugere-se uma parceria do CEIJAP com a ASCOM do TJAP para que seja desenvolvido um podcast voltado ao debate da questão dos precedentes.